



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0162/2023**

Dá nova redação ao Art. 9º do PL.0162/2023, que "Institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências."

Art. 1º O Art. 9º do PL.0162/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A fiscalização do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 7º desta Lei e da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei ficará a cargo, a qualquer tempo, da Secretaria de Estado da Educação e da Instituição de Ensino Superior:

Parágrafo único - Será exigido dos estudantes o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - o cumprimento do disposto no § 3º do art. 7º desta Lei;

II - desempenho acadêmico de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento escolar no conjunto das disciplinas cursadas no semestre letivo antecedente; e

III - prestação de contrapartida na forma do disposto no art. 15 desta Lei." (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
(assinado eletronicamente)

## Justificativa

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa se torna necessária, pois, o art. 9º da proposta original, cria uma comissão de fiscalização excessivamente burocratizada e que retira as atribuições da Secretaria de Estado e da Educação.

O modelo atual é gerido pela Secretaria de Estado da Educação e da Instituição de Ensino Superior e deve ser mantido.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
(assinado eletronicamente)



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano da Luz**, em  
20/06/2023, às 17:43.

---